SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009002-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Latina Eletrodomésticos S/A

Requerido: CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

JUDICIAL ajuizou a presente ação declaratória com pedido de antecipação de tutela em face de CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA e TECHNOPAR COMERCIAL LTDA ME, alegando que teve contra si titulo de crédito protestado indevidamente (em duplicidade). Requereu a procedência do pedido para a: a) declaração da inexigibilidade do título de crédito com protocolo de protesto nº 295431; b) condenação em dobro do valor indevidamente cobrado; c) condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos.

A inicial foi emendada as fls. 39/42.

A liminar foi deferida as fls. 66/67.

Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 68/79. Sustentaram que a duplicata mercantil discutida nos autos foi levada a protesto em 18 de fevereiro de 2014 e retirada do cartório em 20 de fevereiro do mesmo ano, tendo sido o primeiro protesto rapidamente cancelado, com novo protesto realizado em agosto de 2014. Requereu a improcedência do pedido e apresentou documentos.

A autora foi intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelas rés, especialmente em relação à baixa e retirada do título do protesto e se manifestou a fl. 156.

FEITO O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE. FUNDAMENTO E DECIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

É o caso de improcedência.

O documento de fl. 142, que não foi impugnado pela parte autora, emitido pelo Tabelionato de Protesto de São Carlos, indicou que o título de crédito discutido nos autos foi protocolado sob o nº 1174924 e retirado sem protesto no dia 20 de fevereiro de 2014 pelo portador Banco Bradesco S/A, somente constando dos arquivos do cartório a retirada do título.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A informação foi reforçada pelo documento de fl. 148, também não impugnado.

Em sua manifestação de fl. 156, a autora afirmou que não foi comunicada sobre a retirada do título de crédito do cartório, insistindo na procedência do feito.

Desta forma, considerando que o pedido inicial foi baseado na duplicidade de protesto do título de crédito, o que restou comprovado que não ocorreu, os pedidos são improcedentes.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **REVOGO** a liminar de fl. 66 e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Responderá a autora pelo pagamento das custas e despesas processuais corrigidas desde o efetivo desembolso, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2° do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório (s) de Protesto (s) acerca da revogação da liminar de sustação de protesto.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA